

**DECRETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024.**

**EMENTA:** Modifica dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 002/2016 que institui o Sistema Tributário Municipal e suas respectivas alterações posteriores e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas leis vigentes em nosso país aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - O art. 311, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 311. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a prestação dos serviços de iluminação pública de vias, logradouros e bens públicos situados no Município.”*

**Art. 2º** - O art. 312, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 312. O sujeito passivo da CIP é pessoa física ou jurídica consumidora de energia elétrica residente e estabelecida no território do Município, cadastrado junto à concessionária responsável pelo serviço público de distribuição de energia elétrica no Município.*

*§1º Para imóveis sem medidor de consumo de energia ou não cadastrados junto à concessionária de distribuição de energia elétrica, o sujeito passivo da CIP será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel.*

*§2º Na hipótese do §1º, a arrecadação da CIP será realizada pelo Município por meio do lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio cabível.”*

**Art. 3º** - O art. 313 e seus parágrafos, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 313. A CIP, quando se tratar de imóvel com ligação à rede de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica emitida pela concessionária de energia elétrica no Município.*



§ 1.º A CIP será calculada mediante aplicação do percentual sobre a Tarifa de iluminação pública aplicada pela ANEEL, ou outra que vier a substituí-la, considerada sem a incidência de bandeiras tarifárias e tributos, conforme as classes de consumidores e consumo de kwh, prevista nas tabelas inseridas no Anexo XII, desta Lei, nos termos dos parágrafos seguintes, deste artigo.

§ 2.º Para fins de aplicação do percentual, o valor da Tarifa de iluminação pública - B4a será calculado em Reais por Mega Watt-hora (R\$/MWh), conforme valores fixados pela Distribuidora de Energia Elétrica por meio de Resolução Homologatória da ANEEL e consoante definições constantes da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, ou outra que vier a substituí-la.

§ 3.º O valor da Tarifa passará a vigorar automaticamente após cada Revisão ou Reajuste Tarifário eventualmente realizados por Resolução Homologatória da ANEEL de que trata o § 1.º, deste artigo.

§ 4.º A CIP será calculada a partir do consumo de energia elétrica dos imóveis com ligação à rede de energia elétrica, independentemente da prática de geração de energia distribuída.

§ 5º Para os imóveis sem medidor de consumo de energia, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) será lançada anualmente e recolhida através de guia própria ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no valor de R\$ 40,36 (Quarenta reais e trinta e seis centavos) anualmente para todos os imóveis sem ligação com a energia elétrica, reajustado anualmente pela variação do IPCA.

§ 6º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 7º Ficam isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP):

- I - o Poder Público Municipal;
- II - a iluminação pública”.

**Art. 4º** - O art. 314 e seus parágrafos, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:



*Art. 314. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica, destinado à cobrança e recolhimento da Contribuição de que trata esta Lei.*

*§1º. Dentre outras condições, o convênio ou contrato de que trata o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária ao Município, vedada a retenção dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Concessionária, relativos aos serviços supracitados.*

*§2º. A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.*

*§3º. O montante devido e não pago da Contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela Concessionária.*

**Art. 5º** - O art. 315, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 315. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a gerência exclusiva do custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no artigo 311 desta Lei.*

**Art. 6º** - O Anexo XII, da Lei Complementar Municipal n.º 002/2016 passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, revogando-se as disposições em contrário, em especial a disposições previstas na Lei Complementar Municipal n.º 002/2016.

Gabinete do Presidente, em 13 de novembro de 2024.

  
**Argemiro de Moraes Silva**  
Presidente



**Anexo Único**

**ANEXO XII  
TABELA PARA COBRANÇA  
DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

Classe Consumidora	Consumo kWh/mês		Alíquota
	Faixa Inferior (Não Incluso)	Faixa Superior (Incluso)	
Residencial	0	30	0,80%
	31	50	1,34%
	51	75	2,25%
	76	100	3,78%
	101	150	6,35%
	151	300	10,65%
	301	500	17,87%
	A partir de 501		29,99%
Residencial Baixa Renda e Residencial Baixa Renda Indígena e Quilombola	31	50	0,40%
	51	75	0,82%
	76	100	1,69%
	101	150	3,46%
	151	300	7,11%
	301	500	14,59%
	A partir de 501		29,95%
Rural	0	30	0,60%
	31	50	1,05%
	51	75	1,83%
	76	100	3,21%
	101	150	5,61%
	151	300	9,81%
	301	500	17,15%
	A partir de 501		29,99%
Outros	0	30	3,60%
	31	50	5,38%
	51	100	8,04%
	101	150	12,02%
	151	300	17,97%
	301	500	26,86%
	501	1.000	40,14%
	A partir de 1.001		60,00%

